

Registro: 2018.0000206602

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4005834-05.2013.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO, são apelados ADILSON DE JESUS SILVA, MARÍTIMA SEGUROS S.A. e JAGUAR TRANSPORTES LOGISTICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Americana – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelante: Kátia Cristina de Oliveira Augusto

Apelados: Jaguar Transportes e Logística Ltda., Adilson de Jesus Silva e Sompo Seguros

S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Não comprovada a culpa concorrente ou exclusiva do Requerido Adilson pelo acidente (ônus que incumbia à Autora) - Ausente o dever de indenizar -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PREJUDICADA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais (da ação principal e da lide secundária) e dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos na ação principal (fixados em 15% do valor da condenação) - Valor dos honorários advocatícios majorado (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) -RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS REQUERIDOS (NA AÇÃO PRINCIPAL) PARA 10% DO VALOR DA CAUSA (A QUE FOI ATRIBUÍDO O VALOR **DE R\$ 19.077,35**)

Voto nº 18359

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.389/395 e fls.399, prolatada pela I. Magistrada Fabiana Calil Canfour de Almeida (em 26 de maio de 2017 e em 30 de junho de 2017), que julgou improcedente a "ação de indenização por dano material e moral" e prejudicada a denunciação da lide, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais (da ação principal e da lide secundária) e dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos na ação principal



(fixados em 15% do valor da condenação) e na lide secundária (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 19.077,35).

Alega que comprovada a culpa do Requerido Adilson pelo acidente ("o caminhão estava na faixa da esquerda e simplesmente adentrou à faixa da direita sem verificar o veículo da Autora"), e que caracterizado o dever de indenizar. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação principal, e para a concessão do benefício da gratuidade processual (fls.401/409).

Contrarrazões da Requerida-Denunciante Jaguar e do Requerido Adilson (fls.419/421) e da Denunciada Sompo (fls.422/440).

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de gratuidade processual da Autora.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Entretanto, a declaração induz apenas presunção relativa (*iuris tantum*) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, o que não impede o Magistrado de exigir a comprovação da situação financeira daquele que pleiteia a concessão do benefício.

Logo, cumpria à Autora a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu, destacando-se que apesar de apresentada a cópia da "carteira de trabalho e previdência social" (fls.412/415), que demonstra que auferia renda mensal diminuta (R\$ 450,00) no último emprego registrado (com data de admissão em 26 de junho de 2008), não demonstrada a alteração da capacidade financeira em data posterior ao ajuizamento da ação (em que recolhidas as custas iniciais – fls.41/42), o que está a infirmar a alegada incapacidade financeira.

Dessa forma, não concedo o benefício da gratuidade processual à

No mais, incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 14 de

Autora.

<sup>1</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



outubro de 2012, na Rodovia Anhanguera, altura do quilômetro 125 (boletim de ocorrência de fls.12/18), quando o veículo "Fiat/Palio", placas DIY-6413, conduzido pela Autora, colidiu contra o caminhão "Scania/G420", placas DVT-4833, de propriedade da Requerida-Denunciante Jaguar, conduzido pelo Requerido Adilson e segurado pela Denunciada Sompo.

A Autora alega, na petição inicial, que "transitava pela faixa da direita quando a carreta dirigida pelo Requerido Adilson bateu violentamente na lateral traseira esquerda do veículo", e que "a culpa ocorreu por culpa exclusiva do motorista que dirigia o caminhão, que acabou negligentemente não observando o veículo Palio que estava ao seu lado".

A Requerida-Denunciante Jaguar e o Requerido Adilson sustentam, na contestação de fls.221/242, que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Autora que, com a intenção de adentrar na pista de rolamento à sua esquerda, adentrou na pista sem tomar as cautelas de praxe, não observando que o veículo da primeira Contestante estava trafegando por aquela via", e que "a Autora invadiu a faixa de rolamento onde trafegava a Contestante, sendo a responsável pelo acidente".

A testemunha Edemilson relata que "eu estava no sentido oposto da rodovia", que "o caminhão estava na esquerda e o carro vindo na direita", e que "eu vi o caminhão acertando a quina do veículo" (gravação de mídia digital – fls.289).

A testemunha Kelvis, que é funcionário (inspetor de tráfego) da concessionária que administra a rodovia, relata que "fui solicitado para atender ao acidente", que "ratifico as informações feitas na prévia da ocorrência", e que "como cheguei após o fato, eu só ouvi informações de ambas as partes" (gravação de mídia digital – fls.361).

Assim, não é possível concluir se a Autora efetuou manobra de conversão à esquerda sem adotar as cautelas necessárias, dando causa ao acidente, ou se o Requerido Adilson colidiu contra a lateral esquerda traseira do veículo conduzido pela Autora, porque ele (Requerido Adilson) não dirigia com atenção e cuidados indispensáveis



à segurança do trânsito (artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro) <sup>2</sup>.

Dessa forma, não comprovada a dinâmica do acidente, e em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados, cumpria à Autora a prova do fato constitutivo do direito (culpa concorrente ou exclusiva do Requerido Adilson pelo acidente), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, e, em consequência, descabida a condenação ao pagamento de indenização.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos (na ação principal) para 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 19.077,35), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil³ - destacando-se que o Juízo *a quo* fixou o valor dos honorários advocatícios na ação principal em 15% do valor da condenação, mas ausente condenação (a ação foi julgada improcedente).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Requeridos (na ação principal) para 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão. Recolha a Autora as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

#### FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento.